



PROJETO DE LEI N. 6.826/2010

EMENDA MODIFICATIVA N. _____ DE 2011

Altera parcialmente o caput do artigo 2º e parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei 6.826/2010, para dar a tais dispositivos a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos termos desta Lei pelos atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, por agente ou órgão com poderes efetivos de representação, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

....

Art. 3º

§ 2º A pessoa jurídica responderá pelos atos ilícitos praticados em seu benefício ou interesse por seus agentes com poderes efetivos de representação, mesmo que o ato praticado não proporcione a ela vantagem efetiva ou que eventual vantagem não a beneficie direta ou exclusivamente.

.....”

JUSTIFICATIVA

A responsabilização da pessoa jurídica mostra-se como um importante avanço no sentido de viabilizar o ressarcimento de prejuízos aos cofres públicos e punir pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a Administração. No entanto, é preciso ajustar o texto para evitar que, por atos de terceiros, pessoas jurídicas legítimas e contrárias a tais práticas sejam apenadas.

Conforme estabelece o art. 47 do Código Civil, a manifestação de vontade da pessoa jurídica se dá pelos seus administradores, nos termos da Lei, e demais representantes, conforme estabelecido em seus instrumentos societários.

Desta forma, para que a pessoa jurídica possa ser legalmente responsabilizada por atos praticados contra a Administração Pública é necessário que o ato ilícito tenha sido praticado por pessoa que tenha poderes de representar a empresa, seja por definição legal ou conforme os seus instrumentos societários.



Estipulação diversa, conforme os termos da atual redação, possibilitaria que atos praticados por simples funcionários, uma associação ou mesmo um órgão de classe, sem qualquer capacidade legal de falar em nome ou de representar a pessoa jurídica, ensejassem a aplicação das penalidades previstas à pessoa jurídica. Isso significaria punir a pessoa jurídica por ato praticado por terceiro, o que obviamente violaria o art. 5º, Inc. XLV da CF.

Igualmente, por essas mesmas justificativas, deve ser excluída a responsabilização objetiva imaginada. É de se recordar que, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Portanto, deve ser imputada ao agente causador do dano responsabilidade nos estritos limites de sua participação subjetiva, seja ela decorrente de culpa ou dolo. Admitir-se responsabilização de outro modo significa engessar o progresso econômico, impossibilitando o alcance do disposto do art. 1º de nossa Constituição Federal.

O ajuste sugerido ainda traz o benefício de compatibilizar os parágrafos do art. 3º ao seu caput, que menciona a responsabilidade pessoal dos dirigentes e administradores de qualquer pessoa natural, ou seja, menciona a responsabilização pessoal das pessoas físicas com poderes efetivos de representação.

Por tal razão, é preciso ajustar o texto para consignar que a pessoa jurídica deverá ser punida quando estiver claro que o ato foi praticado por pessoa física que legalmente seja capaz de representá-la e externar a vontade da pessoa jurídica, evitando-se a aplicação de punições a pessoas jurídicas por atos praticados por terceiros sem poderes de representação ou autorização superior.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**
PMDB/RR